



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.298 - RS (2011/0161148-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTOCI NETO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RICARDO MAMFRIM JACOBUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISPENSA DE CAUÇÃO. PREJUÍZO PARA O EXECUTADO. EXAME QUE NECESSITA DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.298 - RS (2011/0161148-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTOCI NETO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RICARDO MAMFRIM JACOBUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTOCI NETO DE ALMEIDA E OUTROS contra decisão monocrática que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1239):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL E PRIVADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HIGIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EX OFFICIO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES E RENÚNCIA DO DIREITO. AUSÊNCIA. REVISÃO DO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes aduzem que o termo de adesão acostado aos autos contém cláusulas manifestamente abusivas à luz da legislação consumerista, devendo ser adotada a interpretação mais favorável ao consumidor, sendo nulas aquelas que estipulem a renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio, bem como a existência de suposto direito adquirido pela parte, a limitação para o pagamento de verbas indenizatórias e a divergência que alegadamente ainda impera neste Tribunal Superior quanto à matéria de fundo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.298 - RS (2011/0161148-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, inclusive porque, a teor do v. acórdão recorrido, a ora agravante reconheceu como devida praticamente a totalidade dos valores pleiteados, devendo ser aquela mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

A irresignação merece prosperar parcialmente.

Prefacialmente, sob pena de usurpação de competência, é vedado ao STJ manifestar-se a respeito de violação a dispositivos constitucionais. Nesse sentido: AgRg no Ag 1004925/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 19/05/2008.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível. Ademais, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC.

No pertinente à majoração operada pelo v. acórdão recorrido do valor da condenação a título de honorários advocatícios, este Tribunal Superior, em recente pronunciamento, inclinou-se pela vedação de sua revisão ex officio, na esteira do seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE PEDIDO ESPECÍFICO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Quarta e Quinta Turmas no tocante à possibilidade de redução do quantum fixado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese em que a sentença não remanesceu reformada e não houve pedido expresso de modificação dessa verba nas razões de apelação.

2. A inversão da condenação ao pagamento da verba honorária quando há reforma da sentença apresenta-se inerente à sucumbência.

3. No entanto, se não houve reforma do julgado, a redução da verba honorária de ofício pelo Tribunal, com base no pedido de procedência integral, por si só, apresenta-se incabível. Impõe-se a existência de pedido expresso da parte recorrente nesse sentido. Entendimento contrário, conduz à prolação de sentença com ofensa aos arts. 128, 460 e 515, caput, do CPC, de modo que se impõe a prevalência da tese adotada pelo acórdão embargado.

4. "A apelação genérica, pela improcedência da ação, não devolve ao Tribunal o exame da fixação dos honorários advocatícios, se esta deixou de ser atacada no recurso" (Súmula 16/TRF - 4ª Região).

5. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 1082374/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 04/10/2012)

Noutro passo, no que se refere à extinção do processo, em virtude de ter havido transação entre as partes e de renúncia do direito postulado, saliento que, se as instâncias de origem afirmam que o que a demandante busca é a correta atualização monetária de sua reserva de poupança, pretensão que não foi alvo de transação, nem de renúncia e ainda declaram a abusividade de cláusulas contratuais prevendo a renúncia a direitos e obrigações decorrentes de plano anterior, o fazem com base na interpretação das disposições da avença firmada entre as partes.

Portanto, a solução da controvérsia esbarra na censura das Súmulas nº 05 e 07/STJ, porquanto demanda interpretação contratual e revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes que tratam de demandas idênticas à presente:

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - MIGRAÇÃO PARA PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BrTPREV - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1001168/RS, 3ª Turma, Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 20/03/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - MIGRAÇÃO - TRANSAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - ART. 6º DA LICC, QUE REPRODUZ O ART. 5º, XXXVI, DA CF - INVIÁVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA - TERMO DE TRANSAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA STJ - REFORMA DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.
(AgRg no Ag 1127375/RS, 3ª Turma, Min. Massami Uyeda, DJe 02/10/2009)

No que se refere à questão de fundo, apenas em relação àqueles que não tiveram seu direito reconhecido pela Corte de origem, observada a impossibilidade de reformatio in pejus quanto aos demais, tem-se que a Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.207.071/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 08/08/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento sumariado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.
3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).
4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido.

Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial a fim de restabelecer o valor dos honorários advocatícios arbitrado pela r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0161148-6

AgRg no
AREsp 24.298 / RS

Números Origem: 70023034572 70041784794 70042985713

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTOCI NETO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RICARDO MAMFRIM JACOBUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTOCI NETO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DIOGO SCHANATTO IRION E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RICARDO MAMFRIM JACOBUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.